

Memorando SEMS/1232/2022

Piracicaba, 10 de outubro de 2022.

Assunto: “Pedido de autorização para abertura de Procedimento de Chamamento Público de Credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação de serviços médicos especializados, pequenas cirurgias e atendimento em instalações das Unidades de Saúde de Piracicaba/SP, e exames /procedimentos oftalmológicos com atendimento em instalações próprias e equipamentos do contratado, não ofertados pela Rede Municipal de Saúde de Piracicaba/SP”

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Sirvo-me do presente para solicitar à Vossa Excelência, autorização para abertura do procedimento em epígrafe, com amparo nos Art. 190 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, na Lei Federal nº8.080/1990, na Portaria GM/MS nº 2.567, de 25 de novembro de 2016 e demais normas legais que regem o assunto, pelos seguintes motivos:

DA JUSTIFICATIVA

O presente processo de contratação tem como base nos princípios administrativos da publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como em critérios técnicos, para a Prestação de Serviços na Área da Saúde, sendo, Consultas Especializadas, realização de Pequenas Cirurgias, realização de Exames de Média Complexidade e outros Exames Clínicos/Procedimentos Oftalmológicos não ofertados até o momento pela Rede de Saúde do Município, para atender a demanda dos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, em unidades próprias ou da Contratada. Com o advento da PANDEMIA de COVID-19 iniciada em 2020, a problemática enfrentada ao longo dos anos pela gestão municipal no sentido de suprir médicos clínicos para atendimento aos munícipes veio a piorar, considerando a escassez de profissionais médicos devido à alta demanda por categoria profissional em todo território brasileiro, desencadeando dificuldades para fechamento da escala dos médicos deixando assim em condições críticas o atendimento médico do



Setor Público de Piracicaba;

Considerando que o serviço é obrigatório e essencial e de direito para o município, sendo que, este já realizou concursos públicos para contratação de médicos especialistas em diversas áreas e não houve interesse dos candidatos em assumir os cargos;

Considerando que além dos serviços especializados citados nos concursos públicos, a contratação

de serviços de exames oftalmológicos, realizados em 21/06/2022 através do Processo nº 42.725/2021, não houve interesse do ganhador do certame em prestar os serviços, nem tão pouco dos outros participantes, uma vez que os valores do SUS não são atrativos para o mercado;

Por todo o exposto, e considerando o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em especial o seu artigo nº 196, que dispõe que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

O credenciamento dar-se-á por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no *caput* do art. 25 da Lei nº8666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente, a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, a transparência e a economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e a diretrizes do SUS.

No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão.

Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade da licitação pública¹⁷ (NIEBUHR, José de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 119 et seq.)



A contratação dos serviços complementares por meio de Credenciamento vincula a inexigibilidade de licitação e se faz viável ante a inviabilidade de competição, visto que os valores estão previamente fixados pela SEMS, valores estes que são praticados na região de Piracicaba e Campinas, valores estes, que podem ser praticados pelo município e que o credenciamento atenderá a todos os interessados para fins de atendimento à demanda do serviço já descrito. Considerando a Lei nº 8080 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; Considerando o disposto nos artigos 190 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Piracicaba;

Justificamos inteiramente tal solicitação.

FILEMOM SILVANO DE LIMA
Secretário de Saúde de Piracicaba

Ao
Exmo. Sr. Luciano Santos Tavares de Almeida
Prefeito do Município de Piracicaba

